



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.003094/2003-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-001.243 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente PROVAR NEGOCIOS DE VAREJO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

NULIDADE - DESPACHO DECISÓRIO Não tem cabimento considerar nulo o Despacho Decisório sob o argumento de que a Administração deveria ter aprofundado as pesquisas, enquanto que o ônus de demonstrar o direito ao crédito é daquele que pleiteia.

DILIGÊNCIA - PEDIDOS DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA.

Indefere-se o pedido de a realização de diligência quando não formulado conforme artigo 16º, IV, do Decreto nº 70.235/1972, ressaltando que este procedimento não se presta para produção de provas em favor da interessada.

DIREITO CREDITÓRIO - AÇÃO JUDICIAL -Da análise dos andamentos seguintes do referido processo podemos depreender que os referidos valores já foram convertidos definitivamente em favor da União Federal, tendo um valor residual sido levantado pela Autora em razão de decisão judicial.

Dessa forma, não há que se falar no presente momento em incerteza no pagamento que justificasse o indeferimento da compensação haja vista que os depósitos judiciais já foram convertidos de maneira definitiva.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar provimento ao recurso para voluntário para homologar as compensações até o limite do que foi depositado à época e efetivamente convertido em renda para União, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

Assinado digitalmente

Maurício Pereira Faro – Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Jorge Celso Freire da Silva, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Karem Jureidini Dias e Mauricio Pereira Faro.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo contribuinte contra acórdão que homologou parcialmente as compensações realizadas. Por bem resumir a questão ora examinada, adoto e transcrevo o relatório do órgão julgador *a quo*:

“Em 13/04/2003, a interessada apresentou, junto à DRF / Rio de Janeiro - RJ, DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP, fls, 1, pretendendo compensar os débitos mediante aproveitamento de crédito decorrente do saldo negativo de imposto de renda, no ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 740.432,18.

Posteriormente, em 11/07/2003, apresentou pela Internet a DCOMP de nº 42843.80415.001703.1.3.02-8896, utilizando também o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 1.115.973,09.

Depois, em 23/03/2007, apresentou Pedido de Restituição de nº 13457.33407.230307.1.6.02.7119, pleiteando o crédito restante, ainda de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 162.955,41.

Para o tratamento das DCOMP eletrônicas, formalizou-se o processo administrativo de nº 10768.720722/2007-28, apenso ao presente.

Após análise, foi emitido Despacho Decisório pela DERAT/Rio de Janeiro, fl. 70, com base no Parecer Conclusivo nº 103/2008, fls. 66/69, não reconhecendo o direito creditório e não homologando a compensação.

O indeferimento teve como fundamento as seguintes constatações:

2) As receitas oferecidas à tributação, no que se refere ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), são compatíveis com o informado pelas fontes pagadoras nas DIRF correspondentes;

3) O total de estimativa é de R\$ 18.891.478,74, composto de R\$ 17.042.988,26 de pagamentos e R\$ 1.738.675,89 de pagamentos suspensos por discussão judicial.

4) O montante de R\$ 17.042.988,26 a título de pagamentos foi devidamente comprovado.

5) A parcela de crédito cujo pagamento está suspenso por ação judicial em mandado de segurança carece de liquidez e certeza, posto que não foi comprovado que a decisão tenha transitado em julgado.

6) Efetuadas as retificações necessárias, excluindo de sua apuração a parcela cuja exigibilidade está suspensa por medida judicial, na apuração do final do ano-calendário de 2001 resulta em IRPJ a pagar de R\$ 732.517,19.

Cientificada da decisão em 15/04/2008, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade em 15/05/2008, fls. 74/92, com os seguintes argumentos:

- Preliminar de nulidade do Despache Decisório — violação ao Princípio da Verdade Material.*
- O Princípio da Verdade Material deve nortear toda a atividade administrativa concernente à fiscalização e controle da arrecadação tributária.*
- No presente caso, a Administração afastou-se da verdade material em razão da superficialidade e clara ausência de intimações ou diligências para a correta verificação da certeza e liquidez do crédito.*
- A autoridade fiscal optou por presumir a carência de liquidez e certeza do crédito ora pleiteado diante apenas da documentação que foi analisada e das pífias consultas realizadas nos sítios da justiça.*
- Traz ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes.*
- Afirma que não pode haver dúvidas acerca da nulidade da decisão atacada, em razão da flagrante superficialidade da investigação realizada.*

- *Do Direito ao crédito do saldo negativo de IRPJ — ano-calendário de 2001 — presença de liquidez e certeza*
- *O cerne da questão gira em torno do quanto declarado como suspensão da exigibilidade nas DCTF de 2001, cujo trânsito em julgado, de fato, até a presente data não ocorreu.*
- *Todos os valores suspensos por discussão judicial estão integralmente e a tempo depositados judicialmente, de modo que o efeito da dedução da CSLL em questão deve Ser mantido o direito creditório aqui perseguido.*
- *Seja qual for a decisão do judiciário, em nada irá interferir no Saldo Negativo de IRPJ pretendido, seja na manutenção da dedução ou do indeferimento judicial (ocasião em que tais depósitos serão convertidos em renda da União).*
- *Aduz que recolheu R\$ 16.865,67 a mais do devido a título de depósito judicial.*
- *Não pode a autoridade absorver o IRRF com a dedução da CSLL, haja vista que tal dedução encontra-se suportada por depósitos judiciais.*
- *Nos termos do artigo 273 do RIR/99, a relevância da inexistência do regime de competência somente ganha vulto na hipótese de prejuízo ao erário decorrente de postergação do imposto devido ou da dedução deste.*
- *Válido ressaltar que, no caso vertente, pretende-se anular os efeitos da glosa combatida com relação a uma dedução que a interessada faz jus, de modo que não há que se falar no seu não reconhecimento, pois, como já dito não implicou esse aproveitamento em prejuízo ao Fisco.*
- *A interessada tem direito à restituição nos termos do artigo 165 do CTN e do 6º da Lei nº 9.430/96.*
- *A jurisprudência é no sentido de que basta trazer os comprovantes dos recolhimentos e das retenções na fonte do imposto de renda.*
- *Solicita o sobrestamento do processo até o julgamento final do Mandado de Segurança nº 97.01.05101-7.*
- *Pede diligência para que se elabore perícia contábil que irá corroborar com as alegações.*

Depois de discutidos os pontos pertinentes ao presente caso concreto, os membros da 7ª turma do DRJ/RJOI, por unanimidade de voto entenderam por:

- a) Rejeitar a alegação de nulidade do Despacho Decisório.
b) Rejeitar o pedido de diligência.
c) Não reconhecer o direito creditório ora pleiteado.
d) Reconhecer a homologação tácita das compensações declaradas às fls. 01, apresentadas em 13/04/2003, por força do §5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.
e) Não homologar a DCOMP de nº 13457.33407.230307.1.6.02.71 apresentada em (11/07/2003).
f) Indeferir o Pedido de Restituição de nº 13457.33407.230307.1.6.02.7119, apresentado em 23/03/2007.

Encaminhe-se o presente ao DIORT/DERAT.RJ para:

1) Cientificar a interessada do inteiro teor deste acórdão, intimando-a ao recolhimento dos débitos indevidamente Compensados na DCOMP de nº 13457.33407.230307.1.6.02.7119, no prazo de trinta dias, com a ressalva de que cabe interposição de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, no mesmo prazo, conforme artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, alterado pela Lei nº 8.748, de 1993.

2) Para tomar as providências necessárias considerando o item "d" do voto

Em face de tais argumentos, entenderam os membros da 7ª Turma da DRJ/RJOI, por unanimidade de votos, homologar parcialmente a compensação nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

Ementa.

NULIDADE - DESPACHO DECISÓRIO Não tem cabimento considerar nulo o Despacho Decisório sob o argumento de que a Administração deveria ter aprofundado as pesquisas, enquanto que o ônus de demonstrar o direito ao crédito é daquele que pleiteia.

DILIGÊNCIA - PEDIDOS DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA.

Indefere-se o pedido de a realização de diligência quando não formulado conforme artigo 16º, IV, do Decreto nº 70.235/1972, ressaltando que este procedimento não se presta para produção de provas em favor da interessada.

DIREITO CREDITÓRIO - COMPROVAÇÃO. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para seja aferida sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa

(artigo 170 do CTN).

DIREITO CREDITÓRIO - AÇÃO JUDICIAL – Indefere-se o pedido de restituição de crédito, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial

DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO - Consideram-se homologadas as declarações de compensação após cinco anos de seu protocolo, por força do § 5º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03.

Restituição Indeferida

Compensação Homologada em partes

Em face do referido acórdão de Primeira Instância foi interposto Recurso Voluntário, pela PROVAR NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Maurício Pereira Faro

Da Ausência de Nulidade pelo suposto não respeito ao princípio da Verdade Material

Igualmente como consta em sua impugnação, a Recorrente aduz existir nulidade do Despacho Decisório em razão de que o mesmo teria sido fundado em investigação superficial por parte da Administração, ferindo o Princípio da Verdade Material.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a atividade de fiscalização, com o fito da constituição do crédito tributário, no caso de constatação de omissão de receita ou qualquer outro ilícito tributário, tem natureza diversa da atividade de julgamento dos pedidos de compensação e restituição via PER/DCOMP.

No primeiro, é de interesse da Administração efetuar um trabalho de auditoria para determinação do crédito tributário. O artigo 142 do CTN vincula a atividade de lançamento por meio de auto de infração, imputando à Administração o ônus da prova da ocorrência do fato gerador, que deve buscar sempre a verdade material. Apenas nas chamadas presunções legais de omissão de receita o ônus da prova de que não ocorreu à infração é do contribuinte. Mas são casos específicos e previstos em lei, ainda que diversas vezes questionados quanto a sua legalidade/possibilidade – contudo aqui não cabe falar quanto a estas presunções legais.

A regra geral é que cabe ao Auditor Fiscal da receita Federal – AFRF fundamentar o lançamento, com provas inequívocas da infração tributária, quando apurados em serviços de fiscalização e posteriormente lançados os Autos de Infração. E é nesse sentido que o antigo Conselho de Contribuinte decidiu, conforme ementas trazidas na manifestação de inconformidade da Recorrente.

São todos julgados de lançamento para constituição de crédito tributário. No entanto, o presente caso é de Declaração de Compensação, que pressupõe um pedido de restituição. Já na análise de pedido de restituição, a atividade da administração é de julgar o pedido, ocasião em que cumpre ressaltar que o polo do interesse inverte.

Nestes processos, quem inicia a demanda é o contribuinte. E ele que possui o interesse de ver considerado procedente o seu pleito. Neste contexto, impende ressaltar que o ônus da prova é daquele que pleiteia, nos termos do artigo 333 do Código do Processo Civil.

Logo, a fim de comprovar a certeza e liquidez do suposto crédito, conforme prevê o artigo 170 do CTN, a Recorrente deveria obrigatoriamente instruir sua manifestação de inconformidade, com documentos que respaldem suas afirmações.

Seguindo este disposto legal segue o artigo 36 da Lei nº 9.784/99, que disciplina os processos administrativos fiscais:

Art. 36. Cabe ao interessado aprova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei. (grifo nosso)

Logo, não tem cabimento a afirmação de que cabe à Administração perseguir a comprovação do suposto crédito. De acordo com a legislação em vigor, cabe à interessada demonstrar com documentação idônea o seu direito ao crédito.

Assim, entendo que a decisão da DRJ, não merece reparos nesse ponto, motivo pelo qual não acolho a nulidade suscitada pela Recorrente.

Da Realização de Diligência e Perícia Fiscal

Com relação ao requerimento da interessada para realização de diligência, a fim de corroborar com as alegações trazidas em sua manifestação de inconformidade, o mesmo deve ser indeferido, pelos seguintes motivos.

Conforme dispõe o artigo 16, IV, do Decreto nº 70.235/1972, o pedido de diligência deve vir acompanhado dos motivos que o justifique, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, conforme se verifica com os trechos abaixo transcritos:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Verifica-se que tal rito não foi seguido, motivo pelo entendo que a DRJ procedeu de maneira correta, inclusive porque no próprio Recurso Voluntário, a Recorrente também não formulou estes requisitos essenciais, ainda que a destempo.

Do Mérito – Análise quanto ao aproveitamento de crédito com exigibilidade suspensa para compor o saldo negativo de IRPJ/CSLL

Conforme descrito no relatório, trata-se, na origem, de DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP, fls, 1, pretendendo compensar os débitos mediante aproveitamento de crédito decorrente do saldo negativo de imposto de renda, no ano-calendário de 2001, composto de pagamentos por meio de DARF e de pagamento recolhidos por meio de depósitos judicial, uma vez que, segundo a Recorrente, está se questionando na Justiça a dedução da CSLL na base de apuração do IRPJ, por meio do Mandado de Segurança nº 97.01.05017.

O indeferimento do pleito pela Autoridade Fiscal e posteriormente pela DRJ teve como fundamento o fato de que os depósitos judiciais não conferem ao Crédito à Certeza e liquidez necessárias para o reconhecimento do direito creditório, nos termos do artigo 170 do CTN, uma vez que a ação não transitou em julgado e que a exigibilidade suspensa dos depósitos não se prestaria para realizar a apuração do Lucro Real da empresa quando dos descontos com despesas dedutíveis, o que não geraria a suficiência de saldo negativo alegado pela Recorrente.

A interessada aduz que o crédito a que tem direito não depende do julgamento da ação, pois, se perder ou ganhar, o saldo negativo continuaria incólume, cabendo sua restituição com base no 165 do CTN e no artigo 6º da Lei nº 9.430/96.

Assim, excluindo estes valores da composição dos recolhimentos por estimativa do IRPJ, a Autoridade Fiscalizadora, e posteriormente a Autoridade Julgadora, verificaram que, no final do período, a Recorrente apuraria IRPJ a pagar de R\$ 732.517,19.

No que tange a primeira compensação (Declaração de Compensação) de fls. 01, a DRJ reconheceu a homologação tácita dos primeiros débitos, motivo pelo qual restou o indeferimento das demais compensações/restituições.

O ponto nodal do presente caso, é a discussão acerca da (in)dedutibilidade de depósitos judiciais para fins de apuração do Lucro Real das Companhias, quando estes servem de supedâneo para suspender a exigibilidade do tributo.

Todavia, consultando pelo site da Justiça Federal do Rio de Janeiro www.jfrj.jus.br o andamento processual da ação ordinária nº 970105101-7, em trâmite perante a 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro, pude verificar que o mesmo transitou em julgado com decisão judicial desfavorável ao contribuinte, tendo este inclusive desistido do Recurso Extraordinário interposto, conforme despacho publicado no diário oficial de 03/06/2011.

Posteriormente, por meio de despacho proferido na data de 28/10/2011 o Juízo da 22ª Vara Federal determinou: *“oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo, em favor da União/Fazenda Nacional - por meio de DARF - o importe de R\$ 4.757.091,80 (fls. 503) contido nas contas vinculadas a este processo, registradas sob o nº 0625.635.22001125-6 e 0625.6350000313-0 (fls. 494), devendo a referida empresa pública comunicar a este Juízo, comprovadamente, quando da realização de tal medida”*

Da análise dos andamentos seguintes do referido processo podemos depreender que os referidos valores já foram convertidos definitivamente em favor da União Federal, tendo um valor residual sido levantado pela Autora em razão de decisão judicial.

Dessa forma, não há que se falar no presente momento em incerteza no pagamento que justificasse o indeferimento da compensação haja vista que os depósitos judiciais já foram convertidos de maneira definitiva.

Processo nº 10768.003094/2003-10
Acórdão n.º **1401-001.243**

S1-C4T1
Fl. 10

Ante o exposto, rejeito a preliminar e dou provimento ao recurso voluntário para homologar as compensações discutidas até o limite do que foi depositado a época e efetivamente convertido em renda da União.

É como voto.

Maurício Pereira Faro - Relator